



Quando uma instituição financeira concede um empréstimo expresso em divisa estrangeira deve fornecer ao mutuário informação suficiente que o habilite a tomar uma decisão prudente e fundamentada

Assim, o profissional deve comunicar ao consumidor em causa toda a informação pertinente que lhe permita avaliar as consequências económicas de uma cláusula nas suas obrigações financeiras

Em 2007 e 2008, Ruxandra Paula Andriuc e outras pessoas, que então auferiam os seus rendimentos em *lei* romenos (RON), celebraram com o banco romeno Banca Românească contratos de crédito expressos em francos suíços (CHF) para a aquisição de bens imóveis, refinanciamento de outros créditos ou fazer face a necessidades pessoais.

Segundo os contratos de mútuo celebrados entre as partes, os mutuários estavam obrigados a reembolsar as prestações mensais dos créditos em CHF e aceitaram assumir o risco de eventuais flutuações da taxa de câmbio do RON face ao CHF.

Em seguida, a taxa de câmbio em causa alterou-se consideravelmente em detrimento dos mutuários. Estes recorreram aos tribunais romenos para que fosse declarado que a cláusula segundo a qual o crédito deveria ser reembolsado em CHF sem ter em conta a eventual perda que os mutuários poderiam sofrer devido ao risco cambial constitui uma cláusula contratual abusiva que não os vincula, em conformidade com o previsto numa diretiva da União¹. Os mutuários alegam, nomeadamente, que, no momento da celebração dos contratos, o banco apresentou o produto de uma maneira distorcida, pondo em evidência os benefícios deste tipo de produto, sem indicar os riscos potenciais e a probabilidade da sua concretização. Segundo os mutuários, a cláusula controvertida deve, à luz desta prática bancária, ser considerada abusiva.

Neste contexto, a Curtea de Appel Oradea (Tribunal de Recurso de Oradea, Roménia) questiona o Tribunal de Justiça sobre o alcance da obrigação de os bancos informarem os clientes acerca do risco cambial ligado aos empréstimos expressos em divisa estrangeira.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata que a cláusula impugnada faz parte do objeto principal do contrato de mútuo, ainda que o seu carácter abusivo só possa ser analisado à luz da diretiva no caso de não ter sido redigida de maneira clara e compreensível. Com efeito, a obrigação de reembolso de um crédito numa determinada moeda constitui um elemento essencial do contrato de mútuo, dado que não se refere a uma modalidade acessória de pagamento, mas à própria natureza da obrigação do devedor.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda a exigência segundo a qual uma cláusula contratual deve ser redigida de maneira clara e compreensível impõe também que o contrato exponha com transparência o funcionamento concreto do mecanismo a que a cláusula em questão se reporta. Sendo caso disso, o contrato deve ainda salientar a relação entre este mecanismo e o estabelecido noutras cláusulas, de modo a que **o consumidor possa avaliar, com fundamento em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para**

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

ele. Esta questão deve ser examinada pelo órgão jurisdicional romeno à luz de todos os elementos factuais pertinentes, entre os quais **a publicidade e a informação facultadas pelo mutuante** no âmbito da negociação de um contrato de mútuo.

Em especial, incumbe ao juiz nacional verificar se **o consumidor foi informado de todos os elementos suscetíveis de ter incidência no alcance do seu compromisso que lhe permitam avaliar o custo total do seu empréstimo.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que **as instituições financeiras devem prestar aos mutuários informação suficiente que os habilite a tomar decisões prudentes e fundamentadas.** Assim, **estas informações devem incluir não só a possibilidade de valorização ou de depreciação da divisa do empréstimo, mas também a incidência nos reembolsos das alterações da taxa de câmbio e de um aumento da taxa de juro da divisa do empréstimo.**

Assim, por um lado, o mutuário deve ser claramente informado do facto de que ao subscrever um contrato de mútuo expresso numa divisa estrangeira se expõe a um determinado risco cambial que lhe será, eventualmente, economicamente difícil de assumir em caso de desvalorização da moeda em que recebe os seus rendimentos. Por outro lado, a **instituição bancária deve expor** as possíveis variações das taxas de câmbio e **os riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em divisa estrangeira**, designadamente no caso em que o consumidor mutuário não receba os seus rendimentos nessa divisa.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que, no caso de a instituição bancária não ter cumprido as suas obrigações e, conseqüentemente, o carácter abusivo da cláusula controvertida poder ser analisado, incumbe ao juiz nacional avaliar, por um lado, o possível desrespeito pelo banco da exigência de boa-fé e, por outro, a existência de um eventual desequilíbrio significativo entre as partes do contrato. Esta avaliação deve ser realizada com referência ao momento da celebração do contrato em causa e tendo, nomeadamente, em conta a experiência e os conhecimentos do banco no que diz respeito às possíveis variações das taxas de câmbio e aos riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em divisa estrangeira. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que uma cláusula contratual pode implicar um desequilíbrio entre as partes que se manifesta apenas durante a execução do contrato.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106